



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
CONTROLE INTERNO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



PARECER - CONTROLE INTERNO

Parecer Nº 010/2017.

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL.

Processo: INEXIGIBILIDADE Nº 0607-010/2017-CPL/PMM.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA.

OBJETO

Contratação de Empresa do ramo de advocacia para atuar na prestação de consultoria e assessoria jurídica em matéria municipal, legislativa, administrativa, envolvendo as seguintes atividades: atendimento de consultas de natureza técnico-jurídica, formuladas por secretarias e servidores da prefeitura Municipal, elaboração de pareceres técnicos a projetos de lei, elaboração ou aprovação de minutas de contratos, editais, atos normativos solicitados pelo Prefeito Municipal, suporte jurídico para realização de processos de licitação, suporte jurídico para o funcionamento dos atos administrativos da prefeitura municipal, elaboração de codificações, estatutos e outros projetos de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, orientação e acompanhamento de processo administrativo disciplinar – PAD.

Na qualidade de responsável pelo setor de Controladoria Interna do Município de Medicilândia, apresento o Relatório e Parecer sobre o assunto nos moldes abaixo descritos:

RELATÓRIO:

Trata-se de demanda administrativa visando à contratação empresa para consultoria e assessoramento jurídico no atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Medicilândia. O processo licitatório ocorreu na modalidade de “**INEXIGIBILIDADE**”, que tem supedâneo no art. 14, da Lei Federal Nº 11.947/09, e com publicação no quadro de avisos e publicações desta prefeitura municipal em 08 de junho de 2017. A despesa para execução contratual correrá a conta da seguinte dotação orçamentária: **Exercício 2017 – Atividade 0210.041220037.2.007 – Manutenção da Assessoria Jurídica, na Classificação Econômica 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Valor mensal R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Perfazendo o total global em favor da empresa ALTAIR KUHN**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
CONTROLE INTERNO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 27.863.180/0001- 91, de R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais).

O certame foi ratificado em 08 de junho de 2017.

É o sucinto relatório, pelo que passamos à análise que nos cabe:

PARECER

Inicialmente, temos a dizer que a natureza jurídica da inexigibilidade licitatória se encontra sob os ditames da Lei Federal nº 8.666/1993, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 8.883/94, EC nº 19 e 9.648, de 27/05/98, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A Lei de licitações preleciona normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratar com Poder Público à submissão a um procedimento diversificado dos ditames oriundos das avenças privadas.

De tal sorte, a contratação direta pela administração, sem a realização de procedimento licitatório, pode ocorrer em razão das peculiaridades dos materiais e dos serviços elencados como hipóteses (art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93), ou mesmo impossível de ser realizada (inexigibilidade de licitação, Arts. 13 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93), em razão da inadequação ao procedimento licitatório de competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que o presente feito possui amparo legal no art. 25, inciso, da Lei já mencionada, conforme segue:

“ 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - omissis

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

.....”

É válido destacar que a Empresa **ALTAIR KUHN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 27.863.180/0001- 91**, vem prestando serviços específicos na sua área de atuação com notória especialização no seu quadro profissional e com relevante desempenho de atividades correspondentes de maneira continuada, reforçando a natureza singular da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
CONTROLE INTERNO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



contratação em questão, especialmente para **atuar na prestação de consultoria e assessoria jurídica em matéria municipal, legislativa, administrativa, envolvendo as seguintes atividades: atendimento de consultas de natureza técnico-jurídica, formuladas por secretarias e servidores da prefeitura Municipal, elaboração de pareceres técnicos a projetos de lei, elaboração ou aprovação de minutas de contratos, editais, atos normativos solicitados pelo Prefeito Municipal, suporte jurídico para realização de processos de licitação, suporte jurídico para o funcionamento dos atos administrativos da prefeitura municipal, elaboração de codificações, estatutos e outros projetos de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, orientação e acompanhamento de processo administrativo disciplinar – PAD.**

Isto posto, no âmbito de sua atuação, esta Controladoria não vislumbra óbice à contratação em tela, nos moldes da legislação descrita ao norte, tendo em vista a existência de dotação orçamentária e a justificativa constante do termo de inexigibilidade da contratação emitido pela CPL, ressaltando, também, que restaram atendidas todas as formalidades legais com documentos idôneos da Empresa **ALTAIR KUHN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 27.863.180/0001- 91**, para ulterior elaboração dos instrumentos contratuais.

É o parecer

Medicilândia, 08 de junho de 2017.

Bartolomeu Lucena
Controlador Interno Municipal